



## **Palavras - chave**

Mandado de Segurança; Processo Civil.

## **Abstract**

The Writ of Mandamus, which is a Constitutional Action and not part of the Civil Process, is not known by the conceptual elements pertinent to the area of prosecution in defense of individual rights, but rather, by its own conceptual universe. Owing to this fact, it should not be supposed, for example, that the legitimate defendant for the Writ of Mandamus should be identified in the same way as the legitimate defendant in any other action within the scope of the Civil Process. In this area of the prosecution process, the legitimate defendant always forms part of the procedural relation from the very beginning, i.e. from its citation. In the Writ of Mandamus, the legitimate defendant, in other words the public person to which the co-acting authority belongs, will only form part of the prosecution relation, if applicable, in the appeal phase. This, nevertheless, does not modify their status of legitimate defendant.

## **Key words**

Writ of Mandamus; Civil Process.

O Mandado de Segurança tradicional,<sup>1</sup> e não somente o coletivo, insere-se no rol das Ações Constitucionais.<sup>2</sup> Neste sentido, fica claro que não é mais possível utilizar as noções, os fundamentos, os princípios e a teoria geral do Processo Civil, na operação do Mandado de Segurança. Analisar-se-á um dos institutos processuais, falando da ótica da Teoria Geral do Processo, aplicáveis a todos os processos, que é a legitimação passiva, para demonstrar como a diversidade de entendimentos sobre a legitimação passiva na ação de Mandado de Segurança está intimamente ligada ao erro de olhar as ações constitucionais como ações ligadas ao Processo Civil.

Vários seriam os institutos que, analisados sob esse prisma, poderiam levar a mesma conclusão a que se chega neste trabalho, mas a questão em foco é importante em razão do acirrado debate sobre o tema, gerador de pelo menos quatro posições diversas, algumas totalmente antagônicas. Ainda que o direito a ser tutelado via Mandado de Segurança tradicional seja um direito de cunho individual e a este título seja sempre exercido, a verdade é que ele não se confunde com os direitos da mesma natureza (intersubjetivos - individuais) das relações intersubjetivas características do Direito vigente no Estado Moderno.

Trata-se de direito que pode ser inserido no rol dos “novos” direitos em virtude de ser típico do Estado Contemporâneo. Sabidamente o denominado direito líquido e certo tutelável pela via da Segurança é lesado por ato de autoridade, ligado, portanto, à Administração Pública ou de alguém em atividade delegada. Trata-se, assim, de um instrumento capaz de sindicatizar ato típico da atividade estatal, circunstância esta somente ocorrente no Estado Contemporâneo e impensável no Estado Moderno.

De outro lado, o Mandado de Segurança é instrumento processual de cunho constitucional e que é, ao mesmo tempo, garantia constitucional do cidadão. Salvo, portanto, alguns aspectos de procedimento – não de processo –, não guarda qualquer identidade com o Processo Civil. Vale a pena transcrever aqui a seguinte lição de Sérgio Ferraz, que, é verdade, poderia ser estendida, com as devidas mudanças, a todas as Ações Constitucionais:

[...] o mandado de segurança é, em si, uma das garantias constitucionais fundamentais, como tal expressamente instituído e arrolado no art. 5º da nossa Carta Política – o artigo que funda o estatuto básico dos direitos individuais, coletivos e difusos. Esse berço de nascimento

de pronto contamina o mandado de segurança com a marca indelével, que há de nortear seu estudioso, intérprete, usuário ou aplicador: partejado que foi como instrumento das liberdades fundamentais, inserido que está dentre as garantias mestras, o mandado de segurança há de ser sempre liberalmente encarado e compreendido. É dizer, não de ser mínimos os impedimentos e empecilhos à sua utilização; na dúvida quanto ao seu cabimento, há que preponderar o entendimento que se inclina em seu favor; nas questões polêmicas, que seu estudo suscite, há de prevalecer a corrente que revele produtora da maior amplitude de suas hipóteses de incidência e de espectro de atuação. Firma-se aqui, portanto, desde já, o princípio fundamental, a nortear este ensaio, o princípio de espeque constitucional: como, a um só tempo, remédio processual e garantia constitucional, o mandado de segurança, em seu cabimento e amplitude, há de ser admitido de forma amplíssima, tendo-se por ilegítimo tudo que amesquinhe tal parâmetro.<sup>3</sup>

Instrumento de defesa das liberdades públicas, eis a comprovação do que se disse anteriormente, ou seja, que se trata de instrumento vocacionado à tutela de “novo” direito. Instrumento de patamar constitucional, eis sua diferença para o Processo Civil. Um instituto do Mandado de Segurança tradicional é analisado a seguir, com a finalidade de demonstrar a diferença desse instrumento para com o Processo Civil e, mais uma vez, para comprovar que a confusão entre os dois instrumentos somente retira a potencialidade da Ação Constitucional.

Trata-se da legitimidade passiva. Esse tema não é estudado somente porque existe discrepância doutrinária sobre eles, mas porque é de extrema importância para a efetiva tutela dos direitos a que se destina o instrumento processual. Há uma grande divergência entre os doutrinadores e uma total dissonância na jurisprudência sobre quem é o sujeito passivo na ação de segurança. Esse fato se dá em razão de a Lei 191, de 16 de janeiro de 1936, e de o Código de Processo Civil de 1939 disporem que, ao receber o Mandado de Segurança, o juiz determinaria a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, e a citação da pessoa jurídica de direito público, para contestar. A Lei 191/36, em seu artigo 8º, assim dispunha:

Art. 8º A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos desta lei.

§ 1º Conhecendo do pedido, o juiz imediatamente: a) mandará citar o coator, por oficial do juízo, ou por precatória, a fim de lhe ser entre-

que a segunda via da petição inicial, com a respectiva cópia dos documentos: b) encaminhará, por ofício, em mão do oficial do juízo ou pelo correio, sob registro, ao representante judicial, ou, na falta, ao representante legal da pessoa jurídica de direito público interno, interessada no caso, a terceira via da petição inicial com as respectivas cópias dos documentos.

§ 2º.....

§ 3º Na contra-fé de citação, a que se refere a letra a do § 1º, assim como no ofício de que trata a letra b do mesmo parágrafo, será fixado o prazo de dez dias úteis, que correrá em cartório, depois de juntar-se aos autos a contra-fé e o recibo do ofício, para apresentação da defesa e das informações reclamadas.

Era a seguinte a determinação presente no artigo 322 do Código de Processo Civil de 1939:

Art. 322. Despachando a petição inicial, o juiz mandará:

I – notificar o coator, mediante ofício entregue por oficial de justiça e acompanhado da 3ª via da petição inicial, instruída com cópias dos documentos, a fim de prestar informações no prazo de dez (10) dias:

II – citar o representante judicial, ou, à falta do representante legal da pessoa jurídica de direito público interessada na ação.

§ 1º Quando a pessoa do coator se confundir com a do representante judicial, ou legal da pessoa jurídica de direito público interessada na causa, a notificação, feita na forma do nº I deste artigo, produzirá também os efeitos da citação.

§ 2º O prazo para a contestação será de dez (10) dias.

A Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, no entanto, alterou o procedimento e estabeleceu um novo rito que dispensa a citação da pessoa jurídica de direito público, prevendo tão somente a notificação da autoridade coatora para que preste as informações. A singeleza do rito está concentrada nos seguintes dispositivos legais da lei antes referida:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o Juiz ordenará:

I – que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente, com as cópias dos docu-

mentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias. [...]

Art. 10. Findo o prazo a que se refere o item I do art. 7º e ouvido o Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em cinco dias, tenham ou não sido prestadas as informações pela autoridade coatora.

Tendo o rito processual previsto a interveniência nos termos da ação somente do impetrante, da autoridade coatora, do Ministério Público e do Juiz, várias opiniões, contrárias entre si, pretenderam identificar o sujeito passivo para esse tipo de ação. Para um expressivo número de doutrinadores, a parte passiva é a autoridade coatora.

Entre os que defendem essa posição, encontra-se Hely Lopes Meirelles, que afirma textualmente que o “impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou órgão ao qual o seu ato é imputado em razão do ofício”.<sup>4</sup> Mais adiante reforça essa noção ao dizer que a “autoridade coatora será sempre parte na causa, e, como tal, deverá prestar e subscrever pessoalmente as informações no prazo de 10 dias, atender às requisições do Juízo e cumprir o determinado com caráter mandamental, na liminar ou na sentença”.<sup>5</sup>

Além disso, é em nota de rodapé que ele termina por esclarecer definitivamente sua posição sobre o tema: “Equivocadamente alguns autores e julgados têm considerado a pessoa jurídica, a que pertence o coator, como a impetrada no mandado e parte na ação. A entidade pode ingressar no processo, a seu pedido, ao lado do coator, mas não o substitui e nem o exclui da lide”.<sup>6</sup>

Pontes de Miranda, embora confusamente, em algum momento, entenda que a pessoa jurídica deve ser citada, porque “o demandado é ela”,<sup>7</sup> também adota, em todas as demais passagens de sua obra, o entendimento de que o sujeito passivo é a autoridade coatora, afirmando com ênfase que “o mandado de segurança é impetrado contra o órgão, e não contra a pessoa jurídica”.<sup>8</sup>

Uma segunda corrente doutrinária sustenta que há um litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público. Esse entendimento, por exemplo, já foi sustentado por J. M. Othon Sidou:

Passivamente, há sempre um litisconsórcio necessário em mandado de segurança, ademais tendo em conta a oportunidade que, no seu art. 15, a lei abre, de serem pleiteados, por ação própria os efeitos patrimoniais, valendo a sentença da garantia como meio hábil dada a sua condição de coisa julgada. As leis 191 e 1.533 apresentam uma dicotomia quanto ao litisconsórcio misto, ou facultativo próprio, porque unilateralmente obrigatório; pela norma vigente (art. 3º) ele é facultativo impróprio. O modo potencial por que se expressava o art. 319, § 1º, do Código de Processo, admitia também a fórmula facultativa imprópria.<sup>9</sup>

No mesmo sentido, o entendimento, entre outros autores, de Lúcia Valle Figueiredo, quando afirma:

Dessume-se, pois, como já exposto, ser indispensável à defesa dos interesses da pessoa de direito público sua citação como litisconsorte necessário, ou, de qualquer forma, dar-se plena aplicação, quando for o caso, o artigo 3º da Lei n. 4.338, de 1964, já citado. A lume do atual texto constitucional isto deverá ocorrer necessariamente, pois as instituições estão separadas esperando-se, apenas, a lei de criação da advocacia-geral da União. Os interesses da pessoa jurídica não serão defendidos propriamente pelo coator, uma vez que a este cabe, tão-somente, prestar as informações. Deve fundamentar amplamente o seu ato. Nem, tampouco, o Ministério Público, deverá fazer tal defesa. Lembre-se de sua função institucional de custos legis. A defesa será certamente da ordem jurídica.<sup>10</sup>

Também são encontradas outras posições, que Sérgio Ferraz<sup>11</sup> reputa confusas e que denominou posições mistas. Ainda que todas possam encontrar variáveis, poderiam ser agrupadas pela característica de afirmarem ser parte passiva no Mandado de Segurança a pessoa jurídica de direito público, mas a autoridade coatora ou o Ministério Público funcionariam como representante ou como substituto processual daquela. No primeiro sentido, veja-se, exemplificativamente, o pensamento de Coqueijo Costa:

No mandado de segurança coatora é a autoridade que substitui a pessoa jurídica de direito público e tem interesse na decisão da causa que envolve o substituído. É a autoridade que presta as informações na ação mandamental, diretamente ou pelo Procurador do Estado. A coisa julgada atinge também o substituído, que a pessoa jurídica de direito público responsável pela violação do direito do impetrante [...].<sup>12</sup>

Corroborando a posição acima, Celso Agrícola Barbi é enfático:

[...] a parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. Como já vimos anteriormente, o ato do funcionário é ato da entidade pública a que ela se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público. E, por lei, só esta tem 'capacidade de ser parte' do nosso direito processual civil.<sup>13</sup>

Themistocles Brandão Cavalcanti, por sua vez, atribui ao Ministério Público a representação daquela que ele entende seja a verdadeira legitimada passiva, ou seja, a pessoa jurídica de direito público. Nesse sentido, o pensamento a seguir transcreve:

Temos, por isso mesmo, sempre entendido que a autoridade apenas esclarece a situação de fato, ou pelo menos é seu dever informar ao juízo sobre o ato impugnado. Seria, porém, inaceitável deixar essa mesma autoridade sem a necessária defesa jurídica, pelos órgãos próprios do Estado. A lei se refere ao Ministério Público porque, em geral, os representantes judiciais da Fazenda são os órgãos do Ministério Público, mas com características próprias, entre as quais a mais importante, sem dúvida é a de representar a entidade pública em juízo. Será, portanto, nessa qualidade que há de intervir no processo e usar dos recursos legais.<sup>14</sup>

Mais modernamente, a doutrina começa a se firmar no sentido de entender como é o legitimado passivo a pessoa jurídica de direito público. Celso Ribeiro Bastos entende que:

A autoridade coatora titulariza um órgão público e, enquanto tal, atua a vontade da pessoa a que pertence. As conseqüências do ato que pratica são diretamente imputadas a referida pessoa que arca com o ônus das mesmas em face do impetrante, respeitado, como ficou visto, o seu eventual direito de regresso contra o agente que tenha atuado com dolo ou culpa.<sup>15</sup>

Esta posição é a mesma adotada por Sérgio Ferraz, quando afirma:

Em suma, na nossa visão, sujeito passivo, no mandado de segurança, é a pessoa jurídica de direito público que vai suportar os efeitos defluentes da ação. Ela sequer é litisconsorte necessária da autoridade coatora, eis que esta, pelos motivos já expostos antes, não é parte. Pouco importa que assim não venha sendo entendido ou observado, na prática judiciária.<sup>16</sup>

Esse é, efetivamente, o melhor entendimento sobre a legitimação passiva em Mandado de Segurança, embora não seja possível concordar integralmente com os demais termos do entendimento esposado pelos últimos dois autores acima citados. As razões de ambas as afirmações são analisadas a seguir. Em primeiro lugar, afirma-se que o melhor entendimento é o de que no Mandado de Segurança o sujeito passivo é a pessoa jurídica de direito público e não a autoridade coatora, porque assim dispôs a Lei nº 1.533/51. Como se depreende dos dispositivos legais vigentes e transcritos acima (artigos 7º, I, e 10, da Lei 1.533), o rito processual, na normalidade dos casos, da Ação de Segurança é muito simples: proposta a ação, recebida a inicial, o juiz determina a notificação da autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal, abre-se vista para manifestação do Ministério Público e são os autos conclusos para a sentença.

Optou a lei, então, por não realizar a citação do legitimado passivo, prevendo somente a possibilidade de que a autoridade de quem partiu o ato questionado o justificasse. Tycho Brahe Fernandes afirma com razão: “O sujeito passivo no mandado de segurança é a pessoa jurídica, a qual não é citada para integrar a lide”.<sup>17</sup> Poder-se-ia dizer que, quando vigente a Lei nº 191/36 seria sustentável a opinião no sentido de que a autoridade coatora fosse entendida como legitimada passiva e, em especial, até se teria por admissível o litisconsórcio necessário sustentado por parte da doutrina acima referida. É que, lidas na textualidade, as normas que regulavam a matéria determinavam a citação da autoridade e estabeleciam prazo para a defesa.

No entanto, já no artigo 322 do Código de Processo Civil de 1939, já não havia mais possibilidade de estabelecer-se essa confusão, pois a norma então veiculada por esse dispositivo determinava a notificação da autoridade coatora e a citação do “representante judicial, ou, à falta do representante legal da pessoa jurídica de direito público interessada na ação”, conforme transcrição feita acima. Na vigência da Lei 1.533/51, insista-se, não há mais como estabelecer a confusão entre legitimado passivo e a atuação administrativa da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido, com propriedade leciona Sérgio Ferraz:

Restaria aparente, na polaridade passiva, tão apenas o ente ou entidade coatora. Mas esse não é chamado a defender-se, que é ato típico do querelado: ele é convocado para prestar informações (que,

inclusive, gozam, em matéria de fato, de presunção relativa de veracidade), a expor, com absoluta verdade, que ato ou omissão efetivamente cometeu e por que o fez. Tanto faz que suas informações veiculem apenas matéria de direito ou circunstâncias fatuais: ao contrário do que alguns pensam, cremos que o conteúdo das informações é irrelevante, no plano processual.<sup>18</sup>

É exatamente por isso que conclui Tycho Brahe Fernandes de que a falta de informações por parte da autoridade não induz revelia, como pretendem algumas decisões judiciais.<sup>19</sup> Ao fixar-se que a autoridade instada a prestar informações não é legitimada, afasta-se, por óbvio, toda e qualquer afirmação no sentido de que se forme um litisconsórcio necessário entre a autoridade e a pessoa jurídica. Também não se pode afirmar que a autoridade coatora ou o Ministério Público sejam representantes ou substitutos processuais da pessoa jurídica. A CRFB/88 estabeleceu que a representação das pessoas jurídicas de direito público serão representadas judicialmente pelos respectivos procuradores, como se verifica no disposto em seus artigos 131 e 132, combinado, ainda, com o que prevê o artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De outro lado, a mesma Carta Constitucional, em seu artigo 129, IX, veda ao Ministério Público “a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”. As chamadas teorias mistas, portanto, não se coadunam com o ordenamento constitucional vigente. Assim, a parte passiva para o Mandado de Segurança é a pessoa jurídica à qual está ligada a autoridade apontada como violadora do direito líquido e certo. O raciocínio de que esse tipo de ação corresponde àquela típica do Processo Civil faz com que os doutrinadores tenham a sensação de que o processo das Ações Constitucionais também tenha que obedecer àquele conceito de que a relação processual tem como um de seus principais caracteres, o de ser “trilateral ou triangular, visto que se entretetece através das relações entre autor e juiz, juiz e réu, e autor e réu, como *actum trium personarum*”<sup>20</sup> e que, “feita a citação do réu, considerar-se-á constituído o processo, formada a relação processual, qualquer que seja o tipo de procedimento”<sup>21</sup>, que são concepções tipicamente daquele ramo do Direito Processual.

Tanto é assim que os dois doutrinadores mais avançados nesse tema e que foram a sustentação do pensamento sobre a legitimação passiva visto acima terminam por cair na mesma armadilha de raciocínio. Sérgio Ferraz, após afirmar que há uma cumplicidade

nefanda dos juizes, do impetrante, do poder público e do Ministério Público, ao deixarem “prosperar um processo capenga”, quando deixam de promover a citação da pessoa jurídica para integrar o processo de segurança,<sup>22</sup> afirma o seguinte:

Houve – é inequívoca a necessidade de proclamá-lo – pelo menos retrocesso técnico na Lei 1.533. Fosse na Lei 191, fosse no Código de Processo de 1939, promovia-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações e a citação da pessoa jurídica de direito público para contestar. Na Lei 1.533 ou se regrediu mesmo, ou quem sabe, omitiu-se, por esquecimento, a figura do réu e sua imprescindível presença no processo.<sup>23</sup>

Idêntico pensamento o de Tycho Brahe Fernandes ao dizer: “Para uma futura e necessária modificação legislativa acerca do Mandado de Segurança, de lege ferenda, entendo deva ser determinado que a pessoa jurídica seja citada na pessoa da autoridade coatora, a qual oferecerá contestação, em nome da pessoa jurídica, devidamente assistida por advogado”.<sup>24</sup>

Não é esse o melhor entendimento, pois a lei não esqueceu, não regrediu e nem necessita de uma modificação legislativa futura. O que houve foi uma opção legislativa, absolutamente correta, por um procedimento célere para sindicar um ato da administração quando se apresente com a potencialidade de ter violado um direito líquido e certo de um determinado cidadão. Para isso, dispôs a lei, a parte legitimada passiva não participa do primeiro momento processual, só fazendo em grau de recurso.

Sobre esse tema, recurso, lembra com acerto Sérgio Ferraz que, não há qualquer polêmica: “mesmo aqueles, que sustentam ser a autoridade coatora parte, não hesitam em dizer (aliás, sem qualquer preocupação, data venia, com a eventual inconsistência da posição) que, denegada a segurança, sujeito passivo recursal é a pessoa jurídica interessada na salvaguarda do ato coator”.

Não há como argumentar que nesse caso estariam sendo violados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Com relação ao primeiro, é importante lembrar que se trata de procedimento informado somente por prova pré-constituída, o que retira a idéia de participação em qualquer dilação probatória, estando a contrariedade somente em matéria de direito que pode perfeitamente ser debatida sem prejuízo no segundo grau de jurisdição. Quanto à ampla defesa, também é perfeitamente possível, no procedimento

em análise, o seu exercício na superior instância. Aliás, é exatamente a preservação da ampla defesa que reforça a impossibilidade de a autoridade coatora ser tida como legitimada passiva ou representante da pessoa jurídica.

O raciocínio é simples. Pensar que a autoridade coatora é a legitimada exclusiva ou em litisconsórcio, ou, ainda, que ela representa judicialmente a pessoa jurídica (então legitimada), levaria à conclusão de que nesse momento, em qualquer hipótese, ela, autoridade, estaria defendendo uma posição jurídica, sua ou da representada. Nesse caso, porque se estaria fundado em raciocínio típico de Processo Civil, sua manifestação, chamada de informações, corresponderia à contestação.

Pois bem, não há como deixar de atribuir a essa peça o mesmo efeito processual, ou seja, fixar os pontos controvertidos da demanda, fazendo com que todos os argumentos não contrapostos se tornassem incontroversos e incapazes de ser novamente discutidos por ocasião da lide recursal. Assim, não teria a pessoa jurídica, legitimada então para o recurso, a possibilidade de tratar da matéria que não fosse “contestada” pela autoridade coatora.

Como nada disso acontece, a pessoa jurídica tem íntegro o seu direito de ampla defesa no momento recursal, sem que isso possa violar qualquer direito. Até do ponto de vista do manejo prático do Mandado de Segurança, é possível afirmar o acerto da lei. Embora não tenha o Supremo Tribunal Federal ainda afirmado claramente o mesmo entendimento esposado nessa tese, até porque não está correto afirmar que não há litígio, a seguinte decisão abre enorme espaço de sustentação para afirmar o acerto do raciocínio até agora apresentado a cerca de: “Mandado de segurança – Desistência – Desnecessidade de consentimento do impetrado – Ação que visa exclusivamente invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo, não havendo litígio entre direitos contrapostos – Declaração de votos”.<sup>25</sup>

Mas é também de outro ponto de vista prático, agora visto da ótica da cidadania, que a opção legal se torna ainda mais expressiva. Mesmo que já haja uma expressiva corrente jurisprudencial contrária, é possível ainda se encontrar, com alguma frequência, entendimento como o seguinte: “No mandado de segurança, a autoridade apontada como coatora integra a relação processual. Indicação errônea repercute em condições da ação – Ilegitimidade passiva ad causam – O impetrante, por isso, é carecedor do direito da ação”.<sup>26</sup>

Ora, esse tipo de decisão não está em acordo com o procedimento do Mandado de Segurança, posto que, em não sendo a autoridade coatora legitimada passiva e representando sua participação no processo, um momento meramente administrativo, não há que se falar em condições da ação (instituto questionável até mesmo para o Processo Civil, como já suficientemente demonstrado no capítulo anterior), como jamais é possível afirmar-se em qualquer Ação Constitucional, devendo o Juiz, por isso mesmo, sempre adotar de ofício as providências necessárias para identificar e notificar tal autoridade.

Quando, em razão da autoridade, houver modificação da competência, deve o juiz providenciar de ofício o encaminhamento do procedimento para o juízo competente e neste, também de ofício, ser determinada a correta notificação. Vindo a ocorrer, somente para argumentar, a remota hipótese de não ser possível determinar sobre a correta autoridade apta a fornecer as informações, o que terá ocorrido é falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo – pois a notificação é um pressuposto dessa natureza – e nunca falta de condição para a ação. Assim, tratar o Mandado de Segurança de forma correta, como Ação Constitucional, necessita de uma teoria geral própria, desligada da idéia de que se trata de instituto do Processo Civil e que dará a este instrumento processual a possibilidade de uma melhor tutela dos direitos para os quais está vocacionado.

## Referências

- BARBI, C. A. *Do mandado de segurança*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 372 p.
- BASTOS, C. R. *Do mandado de segurança*. São Paulo: Saraiva, 1978, 106 p.
- BRANDÃO, P. T. *Ações constitucionais: novos direitos e acesso à justiça*. Florianópolis: Habitus, 2001. 277 p.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 108.992-0, do Paraná. Relator: Ministro Paulo Brossard. *Revista dos Tribunais*, n. 673, ano 80, p. 218, nov. 1991.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência n. 302, do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro. *Lex – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, n. 1, ano 1, p. 147, set. 1989.

- CAVALCANTI, T. B. *Do mandado de segurança*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1966, 357 p.
- COSTA, C. *Mandado de segurança e controle constitucional*. São Paulo: LTr, 1980, 244 p.
- FERNANDES, T. B. *Informações e revelia no mandado de segurança*. Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 21, n. 72, p. 59-68, jan./jun. 1995.
- FERRAZ, S. *Mandado de segurança (individual e coletivo): aspectos polêmicos*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, 181 p.
- FIGUEIREDO, L. V. *A autoridade coatora e o sujeito passivo do mandado de segurança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, 80 p.
- MARQUES, J. F. *Manual de Direito Processual Civil*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1982-1984, v.1, 396 p.
- MEIRELLES, H. L. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data"*. Atualizada por Arnaldo Wald. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, 280 p.
- PONTES DE MIRANDA, F. C. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. 5, 509 p.
- SANTOS, M. A. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980, v. 1, 384 p.
- SIDOU, J. M. O. *Do mandado de segurança*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, 321 p.
- \_\_\_\_\_. *"Habeas data", mandado de injunção, "habeas corpus", mandado de segurança, ação popular: as garantias ativas dos direitos coletivos, segundo a nova constituição*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, 578 p.

## Notas

- 1 Usa-se aqui a expressão Mandado de Segurança tradicional, seguindo uma tendência doutrinária, para diferenciar o Mandado de Segurança conhecido anteriormente (com aparência de ter cunho de tutela idêntica à dos tradicionais direitos individuais) do Mandado de Segurança coletivo, uma vez que este é novidade inserida no direito brasileiro pela Constituição de 1988.
- 2 V. BRANDÃO, P. T. *Ações constitucionais: novos direitos e acesso à justiça*. Florianópolis: Habitus, 2001. 277 p.
- 3 FERRAZ, S. *Mandado de segurança (individual e coletivo): aspectos polêmicos*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 10.
- 4 MEIRELLES, H. L. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data"*. Atualizada por Arnaldo Wald. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 32. O grifo está no original.

- 5 MEIRELLES, H. L. op. cit. p. 33. O destaque está no original.
- 6 MEIRELLES, H. L. op. p. 32.
- 7 PONTES DE MIRANDA, F. C. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. 1, p. 156.
- 8 PONTES DE MIRANDA, F. op. cit. 157.
- 9 SIDOU, J. M. O. *Do mandado de segurança*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 274. Mais recentemente, no entanto, parece que Othon Sidou modificou seu entendimento para filiar-se ao pensamento de que a autoridade coatora é a única legitimada passiva na ação de segurança. Ver: SIDOU, J. M. O. "Habeas data", *mandado de injunção*, "habeas corpus", *mandado de segurança, ação popular*: as garantias ativas dos direitos coletivos, segundo a nova constituição. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 236-237.
- 10 FIGUEIREDO, L. V. *A autoridade coatora e o sujeito passivo do mandado de segurança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 36-37.
- 11 FERRAZ, S. op. cit., p. 43.
- 12 COSTA, C. *Mandado de segurança e controle constitucional*. São Paulo: LTr, 1980, p. 64.
- 13 BARBI, C. A. *Do mandado de segurança*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 179-180.
- 14 CAVALCANTI, T. B. *Do mandado de segurança*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1966, p. 184.
- 15 BASTOS, C. R. *Do mandado de segurança*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 37.
- 16 FERRAZ, S. op. cit., p. 42. O destaque pertence ao original.
- 17 FERNANDES, T. B. *Informações e revelia no mandado de segurança*. Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 21, n. 72, jan./jun. 1995, p. 67.
- 18 FERRAZ, S. op. cit., p. 41.
- 19 FERNANDES, T. B. op. loc. cit.
- 20 MARQUES, J. F. *Manual de Direito Processual Civil*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1982-1984, v. 1, p. 138.
- 21 SANTOS, M. A. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980, v. 1, p. 322.
- 22 FERRAZ, S. op. cit., p. 42.
- 23 FERRAZ, S. op. cit., p. 42.
- 24 FERNANDES, T. B. op. cit., p. 60.
- 25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 108.992-0, do Paraná. Relator: Ministro Paulo Brosard. *Revista dos Tribunais*, n. 673, ano 80, p. 218, nov. 1991.

26 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência n. 302, do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro. *Lex – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, n. 1, ano 1, p. 147, set. 1989.

Recebido em 04/03

Avaliado em 05/03

Aprovado para publicação em 05/03